

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

5ª Vara Criminal de Brasília

5ª Vara Criminal de Brasília

Número do processo: 0762610-17.2025.8.07.0001

Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELANTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

QUERELADO: RICARDO GARCIA CAPPELLI

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - OBJETO E PÉ

Certifico e dou fé que, a requerimento da parte interessada, o Dr. MARCELO DE MOURA SOUZA - OAB DF12529-A, Advogado do Querelado, conforme petição de ID 285588836, após consulta aos documentos e registros constantes dos autos do processo em epígrafe, em relação à parte RICARDO GARCIA CAPPELLI, CPF nº 024.320.407-83, integrante do polo passivo na condição de QUERELADO, verificam-se os seguintes registros processuais relevantes: Consta que a presente ação penal privada foi ajuizada em 19/11/2025, mediante queixa-crime apresentada por IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR em desfavor de RICARDO GARCIA CAPPELLI, imputando-lhe, em tese, a prática do delito previsto no art. 139 c/c art. 141, § 2º, do Código Penal, bem como formulando pedido de tutela provisória de urgência para remoção e/ou desindexação de conteúdo publicado em rede social e pedido de reparação mínima de danos no valor de R\$ 30.000,00. (ID 257542574). Segundo narrado na peça acusatória, o querelado teria divulgado em 18/11/2025 vídeo intitulado "RENÚNCIA E CPI: FIM DA LINHA PARA IBANEIS E CELINA", imputando ao querelante fatos considerados ofensivos à sua reputação. (IDs 257542574 e 260608748). Por decisão proferida em 28/11/2025, foi declinada a competência para uma das Varas Criminais de Brasília (ID 257691601). O feito foi redistribuído à 5ª Vara Criminal de Brasília em 11/12/2025, conforme certidão de redistribuição (ID 259655105). Em 19/12/2025, foi proferida decisão rejeitando liminarmente a queixa-crime, por ausência de justa causa e atipicidade manifesta das condutas narradas, restando prejudicado o exame do pedido cautelar. (ID 260608748). Inconformado com a rejeição da queixa-crime, o querelante interpôs Recurso em Sentido Estrito em 26/01/2026 (ID 263174856), o qual foi recebido em 27/01/2026 (ID 263291173). As razões recursais foram apresentadas em 02/02/2026 (ID 264056311). O Ministério Público apresentou contrarrazões em 19/02/2026 (ID 266036952). Em juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida em 20/02/2026 (ID 266131803). Posteriormente, em sessão realizada em 16/04/2026, a 2ª Turma Criminal do TJDFT deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito, à unanimidade, determinando o recebimento integral da queixa-crime em desfavor de RICARDO GARCIA CAPPELLI. Consta certidão de julgamento sob ID 275702075 e Acórdão nº 2111651 sob ID 275702076, acompanhado de voto, relatório e ementa juntados sob os IDs 275702077, 275702078 e 275702079. Conforme certidão de trânsito em julgado (ID 275702085), houve decurso de prazo para o recorrente em 08/05/2026 e para o Ministério Público do Distrito

Federal e Territórios em 13/05/2026. Por decisão de 28/05/2026, foi determinada a citação e intimação do querelado para apresentação de resposta escrita. (ID 277779989). Foi expedido o Mandado nº 2026.318432 em 29/05/2026 (ID 278008949). Conforme certidão da Oficiala de Justiça Maria Auraciene Maciel, matrícula nº 311281, o querelado foi CITADO e INTIMADO pessoalmente em 16/06/2026, às 10h30, no endereço [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Brasília/DF, recebendo a contrafé e assinando o mandado. A diligência foi juntada aos autos em 17/06/2026 sob ID 280079711. Data válida da citação: 16/06/2026 (ID 280079711). Em 17/06/2026, o querelado apresentou pedido de habilitação de advogado, com juntada de procuração (IDs 280065760 e 280065761). Por decisão de 18/06/2026, foi habilitado o advogado MARCELO DE MOURA SOUZA, OAB/DF nº 12.529, inclusive como visualizador dos autos. (ID 280143861). Em 26/06/2026 foi apresentada resposta escrita à acusação, com fundamento nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em 23 páginas. (ID 281303118). Na referida peça defensiva foram suscitadas, em síntese, as seguintes teses: a) nulidade absoluta por ausência de intimação para apresentação de contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito; b) inépcia da queixa-crime; c) ausência de justa causa; d) absolvição sumária por atipicidade da conduta; e) produção de provas; f) expedição de ofícios ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Na mesma oportunidade foram arroladas, sob cláusula de imprescindibilidade, quatro testemunhas: Ibaneis Rocha Barros Júnior, Celina Leão, Paulo Henrique Costa e Daniel Vorcara. (ID 281303118, pág. 23). Por decisão de 13/05/2026 foi designada audiência de conciliação prevista no art. 520 do Código de Processo Penal para o dia 22/06/2026, por videoconferência. (ID 275755797). Posteriormente, após manifestação do querelante demonstrando desinteresse na composição (ID 277399383), foi proferida decisão em 28/05/2026 cancelando a audiência anteriormente designada. (ID 277779989). Após a apresentação da resposta à acusação, foi aberta vista ao querelante para manifestação, conforme certidão de ID 281438951. O prazo transcorreu sem manifestação da parte querelante, conforme certidão de ID 285364224. Na mesma data, sobreveio decisão determinando a remessa dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (ID 285402575). Em 03/08/2026, o querelado requereu a expedição de certidão de objeto e pé. (ID 285588836). Atualmente, os autos aguardam manifestação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acerca da resposta à acusação apresentada pela defesa, permanecendo pendente de apreciação a preliminar de nulidade, as demais teses defensivas e o pedido de absolvição sumária. (IDs 281303118 e 285402575). Situação dos autos: aguardando manifestação ministerial. É o que consta dos autos até a presente data. O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 3 de agosto de 2026 17:48hs.

Anderson Paiva
Diretor de Secretaria Substituto